



Secretaria da Saúde



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
GERÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA E
FINANCEIRA. COORDENAÇÃO DE
SUPRIMENTOS. TOMADA DE PREÇOS Nº
124/2016 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA PARA REFORMA DO PAM
BOA VISTA.**

I – Das Preliminares:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **TOPCON Construções Ltda. – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.457.761/0001-00, aos 23 dias de setembro de 2016, contra a decisão que a desclassificou do certame, de acordo com o julgamento realizado em 15 de setembro de 2016.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inciso I, *alínea b*).

II – Das Formalidades Legais:

Que, para o devido cumprimento das formalidades legais, registre-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

III – Dos Fatos:

O julgamento das propostas apresentadas à Tomada de Preços nº 124/2016 ocorreu em 15 de setembro de 2016, sendo que a proposta da licitante **TOPCON Construções Ltda. – EPP** foi desclassificada do certame, considerando que diante dos percentuais apresentados, o cálculo do BDI não corresponde ao BDI apresentado (26,37%).



O resumo do julgamento da proposta foi publicado no Diário Oficial do Estado no dia 16 de setembro de 2016.

Inconformada com a decisão desta Comissão Permanente de Licitação que a desclassificou do certame, a empresa interpôs o presente Recurso Administrativo.

IV – Das Razões de Recurso:

Inicialmente, alega a recorrente houve equívoco no cálculo realizado pela Comissão, demonstrando o cálculo previamente realizado pela empresa, de acordo com os percentuais apresentados no BDI:

$$\text{BDI} = \frac{(1+0,06+0,009+0,0127) * (1+0,0112) * (1+0,09) - 1}{(1 - 0,0565)}$$

$$\text{BDI} = \frac{(1,0817) * (1,0112) * (1,09) - 1}{(0,9435)}$$

$$\text{BDI} = \frac{1,1922}{0,9435} - 1$$

$$\text{BDI} = 1,2636548 (26,37\%)$$

Assim, sustenta ainda que conforme demonstrado acima o cálculo correto do BDI adotado, cumpre ressaltar que o edital no item 6.8 impõe somente a condição de apresentar o cálculo do BDI. Ainda, o item 9 do edital não faz qualquer menção de análise de composição de BDI para a desclassificação da licitante.

A mais disso, a recorrente alega que todas as demais licitantes devem permanecer desclassificadas, considerando que as planilhas apresentadas não preenchem as exigências do Edital.

Diante das regras do edital, alega o recorrente que todas as empresas que apresentaram preços unitários (por item) a maior do que àqueles preços unitários estimados na planilha referência do edital, deverão ser desclassificadas.



Pretende demonstrar que a inexecuibilidade dos preços disposta no art. 48, inciso II da Lei 8.666/93 deve ser verificada pela análise dos preços unitários que somados foram o preço global.

A mais disso, argumenta que as demais licitantes deixaram de apresentar composição de determinados preços unitários.

Por fim, requer seja julgado provido o recurso, com efeito, para que, seja reformada a decisão, classificando a proposta da recorrente e desclassificando as empresas Hoeft & Hoeft, CL Empreiteira de Mão de Obra, AZ Construções e Vattaro Construções.

VI – Da Análise e Julgamento:

De início, da análise dos autos, constata-se que a proposta da empresa **TOPCON Construções Ltda. – EPP** foi desclassificada do processo licitatório por apresentar percentuais para o cálculo do BDI em divergência do BDI apresentado. Ou seja, no cálculo realizado pela equipe técnica, há evidente erro pela recorrente na demonstração do resultado do cálculo elaborado.

Nesse sentido, ressalta-se a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Comissão. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diante do recurso interposto, a proposta apresentada pela recorrente foi novamente analisada pelo Engenheiro Civil Senhor Jaques Cohen, servidor público inscrito sob a matrícula nº 47.017 desta Secretaria Municipal de Saúde, membro integrante da



equipe técnica. Assim, confirmou-se que a recorrente não atende às exigências constantes no Edital para o respectivo cálculo do BDI.

Antes de adentrar no mérito do caso, em suma, importa considerar que na composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) acham-se, segundo os critérios claramente definidos e de acordo com a metodologia matemática de cálculo precisamente estabelecida, os custos de: Administração Central, Despesas Financeiras, Riscos, Seguro e Garantia, Tributos e Lucro. No âmbito das licitações, são apresentados percentuais de componentes para o BDI mínimo e máximo, além de percentual de componentes para o BDI adotado previamente definido como parâmetro para a Administração Pública compor o orçamento básico.

Para tanto, foi elaborado o parecer nº 279/2016, no intuito de realizar o reexame das arguições, abaixo trasladado:

Em resposta ao recurso impetrado, através da empresa Topcon Construções Ltda., a equipe técnica julgou na presente data, a memória de cálculo do percentual de BDI, assim como os demais recursos apresentados referentes às propostas comerciais da TP 124/2016 Reforma do PAM BOA VISTA, tendo a informar:

a) Topcon Construções Ltda.

Memória de Cálculo:

$$BDI = \frac{(1 + 0,05 + 0,0090 + 0,0127))(1 + 0,0112)(1 + 0,09)}{(1 - 0,0565)} - 1$$

$$BDI = 25,20\%$$

A empresa Topcon Construções Ltda. informou e praticou BDI = 26,37%. No entanto, a memória de cálculo apresentada acima representa BDI = 25,20%, valor este em desacordo com o BDI informado e praticado acarretando um aumento de 4,44%, em relação ao BDI praticado, o que acarreta um aumento na planilha de orçamento ficando a empresa desclassificada.

A empresa licitante apresentou uma nova alíquota referente a administração central (AC), para justificar o percentual do BDI informado, porém contrário a memória de cálculo apresentada anteriormente, havendo diferença de percentual entre o BDI informado e a memória de cálculo ficando sua planilha orçamentária majorada em 4,44%.



Registre-se que a recorrente alterou os valores informados previamente, considerando que apresentou alíquota de 0,06 para Administração Central no recurso Administrativo, enquanto a proposta original contemplava a alíquota de 0,05.

Isso posto, não restam dúvidas acerca da legalidade da desclassificação, tendo em vista que a Comissão se ateu aos requisitos pré-estabelecidos para proceder à análise das documentações. Ainda, convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Da análise do demonstrativo de cálculo do BDI anexado à proposta, constatou-se que a recorrente não atendeu satisfatoriamente às determinações consubstanciadas no Edital, notadamente às que disciplinam as exigências para a comprovação do cálculo do BDI.

Imperioso registrar que a alteração da verdade dos fatos cometida pela recorrente, diante de evidente divergência entre os dados contidos na proposta original e no recurso, configura litigância de má-fé, com o manifesto propósito de induzir a presente Comissão em erro.

Ainda, acerca das alegações de inexequibilidade das propostas das demais licitantes pela recorrente, estas não merecem prosperar, como se vê da seguinte transcrição do parecer elaborado pela equipe técnica:

e) Em resposta à arguição da empresa Topcon Construções Ltda., quanto aos valores praticados serem excessivos ou inexequíveis e a consequente desclassificação das empresas Hoeft e Hoeft, AZ Construções e Vattaro Construções, informamos que os preços praticados pelas licitantes não são excessivos ou inexequíveis do ponto de vista de valores globais, conforme demonstrado abaixo.

→A Lei 8666/93 considera valores excessivos ou inexequíveis, no caso de licitação de menor preço para obras e serviços de engenharia, necessidade que as propostas orçamentárias apresentem valores inferiores a 70%, em relação ao menor preço, entre:

- 01) Média aritmética das propostas superiores a 50% do valor orçado;
- 02) Valor orçado pela administração



Justificativa

Valores ofertados ou propostos pelas empresas Licitantes

HC = R\$347.943,34

SINERCON = R\$454.342,87

CL = R\$355.063,08

TOPCON = R\$443.899,52

AZ = R\$398.146,57

VATTARO = R\$377.775,27

a) Média Aritmética = Soma dos Valores Ofertados ou Propostos/6

Média Aritmética = R\$396.195,11

b) Valor Licitado = R\$ 463.789,19

Adotando o menor entre os valores apresentados = R\$396.195,11

Portanto $\rightarrow 70\% \times R\$396.195,11 = R\$277.336,58$.

Obs. 01: Do ponto de vista da apresentação de valor global, nenhuma licitante apresentou valor ofertado ou proposto inferior a R\$277.336,58, portanto os valores praticados pelas empresas licitantes não são excessivos ou inexequíveis.

Obs. 02: Do ponto de vista da apresentação de valor unitário, nenhuma licitante apresentou valores excessivos ou inexequíveis. Registre-se que, diante de análise criteriosa das planilhas de composição e de orçamento, constatou-se que a empresa Vattaro Construções Eireli ME, diferente do alegado pela recorrente, demonstrou a exequibilidade de sua proposta, assim como dos preços unitários. Importa considerar que cada licitante pode – e deve – elaborar orçamento de acordo com sua realidade de mercado.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

De igual modo, cabe destacar o entendimento externado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO ATO QUE DESCLASSIFICOU EMPRESA CONCORRENTE - PROPOSTA EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - MEDIDA QUE SE IMPÕE - MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS



ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263). "É perfeitamente lícita a desclassificação de empresa que não apresentou sua proposta de acordo com as disposições do edital que regulava o certame, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório". (Apelação Cível AC 599845 SC 2007.059984-5 (TJ-SC). Data de publicação: 20/02/2009)

Assim, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93, esta Comissão de Licitação decide manter a decisão que desclassificou a licitante **TOPCON Construções Ltda. – EPP**.

Por fim, registre-se que a empresa TOPCON – Construções Ltda. EPP deve abster-se de copiar fielmente parte dos julgamentos elaborados por esta Comissão sem citar referência. Na necessidade de transcrever parte do texto, a licitante deverá citar a fonte, de acordo com as normas ABNT.

VII – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, esta Comissão **CONHECE DO RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **TOPCON Construções Ltda. – EPP**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que a desclassificou do certame.

Camila Cristina Kalef
Presidente da Comissão

Jaques Cohen
Membro

Tatiana Fabíola da Rocha
Membro



Secretaria da Saúde



TERMO DE DECISÃO

Com fundamento na análise realizada pela Comissão de Licitação e motivos acima expostos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **TOPCON Construções Ltda. – EPP**, mantendo-a **desclassificada** para o certame referente ao Edital nº 124/2016.

Joinville, 30 de setembro de 2016.

Francieli Cristini Schultz
Secretária Municipal da Saúde